



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006035 - SP (2025/0186499-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ALINE LAURIE DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM - SP378775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já transitado em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal.
2. A agravante foi condenada à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006.
3. A Defesa alegou ilegalidade (i) na fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem fundamentação idônea, (ii) na aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas (iii) e na fixação do regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão transitado em julgado.
5. A controvérsia também envolve a análise da legalidade da fixação da pena-base acima do mínimo legal e do regime inicial fechado, considerando a gravidade concreta do delito e a participação de adolescente.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
7. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

8. A fixação do regime inicial fechado foi justificada pela gravidade concreta da conduta praticada, sendo admitida a imposição de regime mais gravoso quando demonstrada a gravidade do delito.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão transitado em julgado. 2. A dosimetria da pena deve observar os parâmetros legais, sendo passível de revisão apenas em caso de flagrante desproporcionalidade. 3. A fixação de regime inicial mais gravoso é admitida quando demonstrada a gravidade concreta do delito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, arts. 33 e 59; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 573.735/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/04/2021; STJ, AgRg no HC 610.106/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23/02/2021; STJ, AgRg no HC 710.060/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006035 - SP (2025/0186499-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ALINE LAURIE DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN - SP378775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já transitado em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal.
2. A agravante foi condenada à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006.
3. A Defesa alegou ilegalidade (i) na fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem fundamentação idônea, (ii) na aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas (iii) e na fixação do regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão transitado em julgado.
5. A controvérsia também envolve a análise da legalidade da fixação da pena-base acima do mínimo legal e do regime inicial fechado,

considerando a gravidade concreta do delito e a participação de adolescente.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

7. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

8. A fixação do regime inicial fechado foi justificada pela gravidade concreta da conduta praticada, sendo admitida a imposição de regime mais gravoso quando demonstrada a gravidade do delito.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão transitado em julgado. 2. A dosimetria da pena deve observar os parâmetros legais, sendo passível de revisão apenas em caso de flagrante desproporcionalidade. 3. A fixação de regime inicial mais gravoso é admitida quando demonstrada a gravidade concreta do delito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, arts. 33 e 59; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 573.735/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/04/2021; STJ, AgRg no HC 610.106/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23/02/2021; STJ, AgRg no HC 710.060/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALINE LAURIE DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 271-274).

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal (em dois terços), sem fundamentação idônea e com

motivação genérica, em afronta aos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas.

Argumentou não haver elemento concreto que justifique a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, pois inexistiria prova de envolvimento direto da acusada com adolescentes, a violar o princípio da individualização da pena.

Apontou também ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, por ausência de motivação idônea, contrariando o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, ad Súmulad n. 440/STJ e n. 719/STF.

Às fls. 271-274, o pedido do *writ* não foi conhecido.

No regimental, a parte reitera as ilegalidades na dosimetria da agravante, afirmando que não há necessidade de revolvimento fático-probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Consoante destacado na decisão impugnada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **já transitado em julgado**. Diante dessa situação, não deve ser conhecido este *writ*, **manejado como substitutivo de revisão criminal**, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados (AgRg no HC n. 573.735/SP, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 30/04/2021; AgRg no HC n. 610.106/PR, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/02/2021, DJe de 1º/03/2021; HC n. 512.674/CE, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, decisão monocrática, DJe de 30/05/2019; HC n. 482.877/SP, rel. Ministro Jorge Mussi, decisão monocrática, DJe de 29/03/2019; HC n. 675.658/PR, rel. Ministro Ribeiro Dantas, decisão monocrática, DJe de 04/08/2021; HC n. 677.684/SP, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, decisão monocrática, DJe de 02/08/2021).

Além disso, **não constato, no caso, flagrante ilegalidade** apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça,

a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por

esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (AgRg no HC 710.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Insta asseverar que

[n]ão há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias, como no caso (AgRg no HC n. 820.316/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe de 23/06/2023).

Ademais, tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nas provas dos autos, que a conduta criminosa envolveu a participação de adolescente, modificar esse entendimento - para afastar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas - exigiria o reexame das provas do processo, o que não é permitido na via restrita do *habeas corpus*.

Por fim, ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, o Juiz sentenciante deve seguir as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, sendo-lhe permitido considerar as peculiaridades da conduta praticada - gravidade concreta - para estabelecer modo mais gravoso do que o *quantum* da sanção permite.

No que diz respeito ao regime de cumprimento da pena, a Corte de origem fixou o fechado, assim consignando (fls. 30-31; grifamos):

A fundamentação do r. voto vencedor da Douta maioria, às fls. 3404 /3416, foi precisamente no sentido de que

A pena-base da acusada, assim como dos corréus condenados, foi bem fixada em 2/3 acima do mínimo legal, com fundamento no número elevado de integrantes, sendo necessário inclusive o desmembramento do feito, e as graves consequências da conduta criminosa.

Na segunda etapa não incidiram circunstâncias agravantes e atenuantes, e na terceira fase da dosimetria, por força da causa de aumento correspondente à participação de adolescentes, a pena sofreu o acréscimo de 1/6, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 1050 dias-multa em seu mínimo unitário.

[...]

Quanto ao regime inicial fechado para o cumprimento de pena, este deverá ser mantido, ante a gravidade concreta do delito em questão a apelante integrava organização criminosa de alcance amplo, com reiterada atuação no Município de Pindorama e envolvimento de diversos adolescentes.

Aliás, parece mesmo que apenas o regime prisional fechado é apropriado para o desmantelamento de associação criminosa composta por inúmeros integrantes, todos voltados ao efetivo comércio de drogas nas ruas de Pindorama.

[...]

O regime prisional para início do cumprimento de pena deve ser, portanto, mantido no sistema fechado, diante das circunstâncias que cercaram a prisão da ré e a descoberta da associação, com fundamento no art. 33, § 3º, do CP. No caso concreto, a gravidade da dinâmica dos fatos perpetrados exige maior rigor por parte do Estado, cabendo a adoção do regime fechado para início do cumprimento de pena, previsto no art. 33, § 3º, do CP.

Como se vê, o Tribunal estadual, não obstante a primariedade da ré e o *quantum* da pena estabelecido, fixou o regime fechado considerando a gravidade concreta da conduta praticada.

Cabe referir, nessa linha de entendimento, que se admite a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito (AgRg no HC n. 778.769/SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe de 02/03/2023).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.006.035 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0186499-3

Número de Origem:

00022081720218260132 00040097020188260132 22081720218260132 40097020188260132

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN

ADVOGADO : BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN - SP378775

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALINE LAURIE DOS SANTOS

CORRÉU : JONATHAN FERNANDO RODRIGUES

CORRÉU : LEANDRO RUOLLA

CORRÉU : JONATHAN GABRIEL DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE LAURIE DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM - SP378775

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025